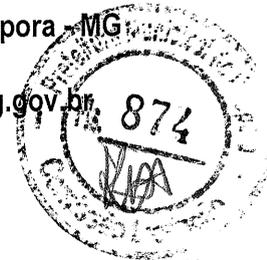




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-082 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740 - 6121
www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA UNIDADE AMBULATORIAL DE PIRAPORA-MG.

I. DOS FATOS:

Trata-se de recurso interposto pela empresa TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ: 26.743.742/0001-09, contra a decisão da Comissão de Licitações que HABILITOU na sessão de Julgamento, a empresa CONSTRUTORA FANAG LTDA-EPP.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, as empresas licitantes poderão interpor recurso das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia imediato da ciência delas. Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso foi protocolado à Prefeitura de Pirapora no dia 19/01/2022. De modo que é tempestivo, vez que a data limite se encerrara em 20/01/2022.

II. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA:

A RECORRENTE apresentou-se contra a decisão desta CPL, demonstrando os motivos do seu inconformismo sob as seguintes alegações:

a) A recorrente alega, em resumo, em razões recursais que deve ocorrer a **INABILITAÇÃO** da empresa CONSTRUTORA FANAG LTDA – EPP, vez que não foi



apresentada documentação exigido na qualificação técnica, consoante item nº: 8.1.3.1 do Edital em epígrafe;

b) Acusou a Administração que, durante o curso da licitação, esta não pode “alterar as regras do jogo, privilegiando licitante que não se ateve ao seu teor, em detrimento dos licitantes que se atentaram para a integralidade de suas disposições”, apresentando a documentação exigida;

c) Confirmou que se exigência do item 8.1.3.1 do Edital deve ser considerada para fins de julgamento da habilitação, independente de constar no edital a exigência de um único responsável técnico para fins da execução do objeto da licitação;

d) Diz que a exigência contida no Edital (item 8.1.3.1) é “clarividente a necessidade de apresentar a comprovação de registro ou inscrição de todos os responsáveis técnicos da Licitante participante, ou seja, que constam elencados na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica”.

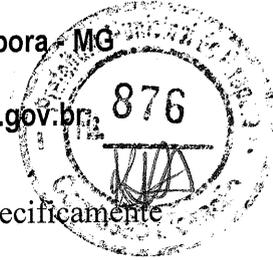
Por fim, requereu que a decisão desta CPL (Comissão Permanente de Licitação) merece ser reformada, solicitando a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA FANAG LTDA – EPP, mantendo a habilitação da recorrente, neste caso, a TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, declarando-a vencedora da Tomada de Preços 003/2021.

IV- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CONSTRUTORA FANAG LTDA- EPP não apresentou as contrarrazões.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO:

De maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir a Comissão de Licitação ao erro, alegando que seria necessário que a empresa CONSTRUTORA FANAG LTDA- EPP, tivesse apresentado a Comprovação de registro ou inscrição da licitante e de **todos os responsáveis técnicos** registrados na certidão de registro e quitação da pessoa jurídica – CREA-MG, o que não passa de uma falácia, pois não se pode fazer uma interpretação isolada do item 8.1.3.1 do Edital “*Comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) na entidade profissional competente da região a que estiverem vinculados*” sendo



que a leitura deve ser realizada conjuntamente com o item 8.1.4, a qual trata especificamente da **disponibilidade de pessoal técnico especializado**, vejamos:

“ 8.1.4 Quanto à disponibilidade de pessoal técnico especializado

“8.1.4.1 Declaração do Responsável Técnico especializado para integrar a equipe que executará os serviços objeto da licitação, assinada pelo representante legal da licitante, conforme modelo do ANEXO V, devendo fazer parte da equipe:

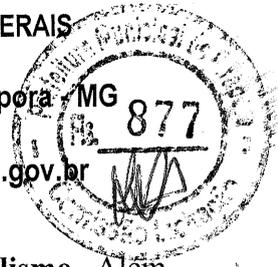
“8.1.4.2 - **01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto registrado no CREA/CAU** com experiência profissional comprovada em supervisão de serviços de natureza compatível com o objeto licitado, **devidamente registrado no Conselho Respectivo**, devendo permanecer no canteiro de obras em tempo integral, durante todo o período de execução dos serviços;

É importante salientar que o Edital traz a exigência de que o(s) responsável(is) técnico(s) indicados **deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta**, entendendo-se como tal, o **sócio, o administrador ou o diretor, o empregado e o prestador de serviços**, sendo que a **comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação de cópia do contrato social/estatuto social, da carteira de trabalho (CTPS), do contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço**. (item 8.1.5.1.5 do Edital), o que nos resta claro que a indicação do responsável técnico da empresa na certidão de registro e quitação da pessoa jurídica expedida pelo CREA não é forma de comprovação de vínculo com o profissional indicado como responsável técnico da obra objeto desta licitação, podendo até o indicado como o profissional responsável técnico da obra não ser o responsável técnico da empresa perante o CREA.

Contudo, a leitura correta do item 8.1.3.1 do edital *“Comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) na entidade profissional competente da região a que estiverem vinculados”* refere-se à apresentação dos registros da empresa licitante e do responsável técnico **indicado da obra objeto da licitação**, e não dos responsáveis técnicos da empresa indicados na certidão do CREA, **portanto não vislumbramos qual seria a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-082 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740 - 6121
www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



necessidade de ter juntado tais documentos, senão por excesso de formalismo. Além disso, percebe-se, atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) "[grifos nossos]"

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do



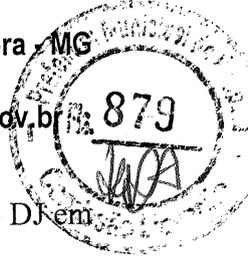
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-082 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740 - 6121
www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042- 73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)" [Grifamos]

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a



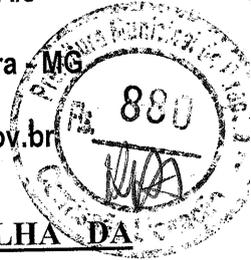
alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA

WA ER



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-082 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740 - 6121
www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Na mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam: "A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.) E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld: "não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.) Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles: "**a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias**". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-082 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740 - 6121
www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



VI – DA DECISÃO:

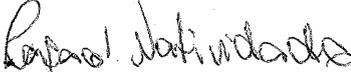
Por todo o exposto, diante do equívoco da interpretação do texto do item 8.1.3.1 do Edital pela empresa TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA da exigência contida no item, e em atendimento aos princípios da eficiência, supremacia do interesse público, economicidade e proposta mais vantajosa para a Administração, esta CPL decide **PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado, mantendo a **HABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA FANAG LTDA- EPP**.

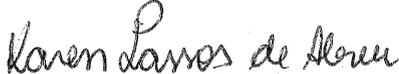
Em cumprimento ao art. 109, §4º faz subir este julgamento à autoridade superior para ratificar a decisão tomada pela Comissão de Licitação ou ainda reformular os atos praticados.

Por derradeiro, ratificamos que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Pirapora, 09 de Fevereiro de 2022.


Érika Auriana M.M. Silva Berlini
Presidente da Comissão de Licitação


Rafael Natividade de Jesus
Membro da Comissão de Licitação


Karen Passos de Abreu
Membro da Comissão de Licitação